Acórdão: 20.004/13/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000178010-42

Impugnação: 40.010132834-48

Impugnante: Gilson Jeremias Borges

CPF: 271.701.286-91

Coobrigado: Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda

IE: 112875848.00-94

Proc. S. Passivo: Odenir Augusto de Oliveira/Outro(s)

Origem: SUFIS/DEFIS

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL. Constatado, mediante cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão Judicial, o transporte de mercadoria (óleo diesel) desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apreensão de 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel B S-500 encontrados sem documentação fiscal em uma carreta, de propriedade do Sujeito Passivo, no pátio da empresa Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda, IE 112.875848.00-94, alvo de ação realizada em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão Judicial em conjunto com membros do Ministério Público de Minas Gerais, Técnicos da Agência Nacional de Petróleo e PMMG, em 24/07/12.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2°, ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls. 16/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

DECISÃO

Conforme já relatado, a presente autuação versa sobre a apreensão de 5.000 (cinco mil) litros de óleo diesel B S-500 encontrados sem documentação fiscal em uma carreta de propriedade do Sujeito Passivo, no pátio da empresa Itaporã 20.004/13/2ª

Distribuidora de Combustíveis Ltda, IE nº 112.875848.00-94, alvo de ação realizada em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão Judicial realizado pelo Fisco em conjunto com membros do Ministério Público de Minas Gerais, Técnicos da Agência Nacional de Petróleo e PMMG, em 24/07/12.

No que tange à obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista na legislação abaixo transcrita:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

O Impugnante apresenta sua irresignação, se limitando a aduzir que o combustível encontrado sem a devida documentação fiscal não era de sua propriedade, e que a mercadoria possuía documentação regular quanto a sua procedência, porém não lhe foi dado oportunidade para apresentação da documentação fiscal exigida.

Por fim, sustenta serem as multas, isolada e de revalidação, confiscatórias, estando as mesmas em desconformidade com a Constituição Federal, art. 150, inciso IV e com a jurisprudência do STF.

Verifica-se, no entanto, que em nenhum momento foi trazido aos autos a documentação que o Autuado sustenta possuir. Assim, torna-se prejudicada a alegação de que não lhe foi dado oportunidade para apresentação. Carece, portanto, de materialidade jurídica os aludidos argumentos.

O que deve restar claro, é que o combustível foi apreendido em uma carreta de propriedade do Autuado, conforme documento de fls. 31 dos autos, no pátio de uma empresa também de sua propriedade, a Itaporã Distribuidora de Combustíveis Ltda, onde o mesmo figura como detentor de 99,5% (noventa e nove vírgula cinco por cento) das cotas de seu capital societário, conforme documento de fls. 32 deste PTA.

Imperioso citar o art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a saber:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Necessário, então, em casos como o apresentado, que o Sujeito Passivo demonstre, em fase de impugnação, a regularidade das operações, o que, de fato, não restou comprovado.

Essencial frisar trecho da manifestação fiscal de fls. 36, que ressalta o fato de a empresa em que o Sujeito Passivo é sócio majoritário se encontrar em situação irregular perante o Fisco, com sua Inscrição Estadual cancelada desde setembro de 2011, e também perante a Agência Nacional de Petróleo, onde a mesma não possui autorização para distribuição de combustíveis.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e multa isolada nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . .)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

 (\ldots)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Ø. . . .

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(. . .)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

3

(...)

20.004/13/2ª

Quanto ao alegado caráter confiscatório das multas aplicadas à hipótese dos autos, as quais se encontram devidamente previstas na legislação Estadual, é certo que não compete a este Órgão Julgador dirimir questão relativa a alegações de inconstitucionalidade de ato normativo, conforme preceitua o art. 110 do Decreto nº 44.747/08, a saber:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Alexandre Pimenta da Rocha.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

André Barros de Moura Presidente/Relator

EJ/R